

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL LOCAL – CAMPUS CRATO (EDITAL Nº 03/2024/CEC/REITORIA-IFCE)

CLEÓPATRA DO NASCIMENTO SARAIVA, Professora do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, lotada no quadro de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – Campus Crato, Matrícula SIAPE nº 2099106, regularmente inscrita no processo de consulta direta para a escolha do cargo de Diretor-Geral de que trata o Edital nº 03/2024/CEC/REITORIA-IFCE, vem mui respeitosamente ante Vossa Senhoria, protocolar a **DEFESA relativa à denúncia apresentada a essa Comissão (denúncia 8)**, na forma prevista no art. 110 do Edital, conforme fatos e fundamentos que expõe a seguir:

PRELIMINARMENTE

Da tempestividade da defesa

No tocante à tempestividade da presente defesa, registra-se que a Notificação quanto ao protocolo da denúncia foi recebida pela candidata, por e-mail, no dia 18/10/2024 (sexta-feira).

Conforme previsto no art. 110 do Edital nº 3/2024 CEC/REITORIA-IFCE, o prazo para o candidato apresentar defesa escrita é de 02 (dois) **dias úteis**, a contar da data da notificação enviada para o correio eletrônico indicado pelo candidato. Seguindo-se o que consta no art. 66 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, de aplicação subsidiária no referido processo de consulta, os prazos começam a correr a partir da data da certificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Dessa forma, o prazo para protocolo da defesa encerra-se no dia 22/10/2024. Portanto, tendo em vista que a presente defesa administrativa foi protocolada em 22/10/2024, forçoso reconhecer a sua tempestividade.

Da inobservância das regras de procedibilidade da denúncia

Tratando-se de denúncia contra alegada infração às normas do processo de consulta, o próprio Edital estabelece a forma do seu adequado protocolo e processamento, tal como se verifica no art. 109, a seguir transcrito:

Art. 109. As denúncias, **devidamente identificadas, comprovadas e fundamentadas**, referentes aos abusos cometidos pelos candidatos ou seus partidários durante a campanha, devem ser preenchidas em formulário específico (Anexo III) e devem ser encaminhadas e apuradas:

I - Pela Comissão Eleitoral Local do Campus ao qual o (a) candidato (a) ao cargo de Diretor(a) Geral denunciado(a) está vinculado(a), no caso de denúncia a candidato(a) ao cargo de Diretor(a) Geral; e
II - Pela Comissão Eleitoral Central, no caso de denúncia a candidato (a) ao cargo de Reitor (a).
(grifei)

No presente caso, a denúncia anexada à Notificação traz somente a transcrição das alegações do denunciante, **sem a sua completa identificação**, trazendo em anexo fotografia de uma porta de sala de aula do campus. Não se faz referência ao preenchimento do formulário específico previsto no Edital.

Sendo a candidata acusada de ato de campanha alegadamente regular e instada a apresentar defesa, assiste-lhe o direito de conhecer o inteiro teor da denúncia, **inclusive de sua autoria**. Dessa forma, há **restrição ao direito de defesa**, uma vez que não se identifica o denunciante e, por isso, não há como direcionar as providências de responsabilização em caso de denúncias infundadas.

Ressalte-se que há expressa vedação constitucional ao anonimato, inscrita no art. 5º, inciso IV da Constituição Federal: “*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*”. Além disso, os princípios da ampla defesa e do contraditório garantem ao acusado o pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e o livre acesso aos autos para produção das provas que entender necessárias. Dessa forma, caso o denunciante tenha efetivamente cumprido a exigência de identificação, prevista no art. 109 acima transcrito, deve a Comissão dar conhecimento dessa informação ao acusado para que possa formular sua defesa e adotar as demais providências que entender cabíveis. Assim, a referida garantia não foi completamente oferecida no presente caso.

Quanto às alegações da denúncia, essas referem-se a adesivagem que se pretende caracterizar como depredação de patrimônio público.

Observa-se, contudo, sem maior dificuldade, que **em momento algum a denúncia aponta para a autoria, participação ou mesmo consentimento da candidata com a referida adesivagem. Há, inclusive, a possibilidade de que a ação tenha sido deliberadamente realizada com a intenção de prejudicar a candidata. Dessa forma não há como responsabilizá-la pela conduta discutida.**

Por essas razões, a denúncia deve ser preliminarmente arquivada, por não preencher os requisitos impostos pelo Edital para o seu recebimento e processamento.

MÉRITO

No mérito, a Notificação relativa à denúncia 08 se refere ao recebimento de denúncia onde se alega depredação de patrimônio público, o que violaria as regras da consulta a que se refere o Edital Nº 03/2024/CEC/REITORIA-IFCE.

Conforme se verifica no próprio texto da denúncia e no anexo que a acompanha, o fato descrito refere-se a adesivagem na porta de uma das salas de aula do Campus, realizada com material de campanha da candidata Cleópatra. São adesivos de papel com tamanho em torno de 6cm, fixados na janela de vidro da porta. Não há especificação do dano ou da eventual imprestabilidade do patrimônio para o uso a que foi destinado, de modo a caracterizar “depredação”.

A denúncia apresenta uma foto da porta onde ocorreu a adesivagem, sem indicação do autor da ação. Dessa forma, não há como afirmar que a adesivagem foi realizada pela candidata ou mesmo pelos seus apoiadores. Há, pelo clima de denunciismo que se instalou durante o processo eleitoral, a efetiva possibilidade de que a ação tenha sido praticada deliberadamente com a intenção de falsear os fatos para produzir material de denúncia.

Por outro lado, mesmo que se pudesse atribuir a conduta a algum apoiador da campanha, não seria possível responsabilizar pessoalmente a candidata pela conduta de terceiro, sem a efetiva comprovação de que a ação tenha sido realizada com a sua ordem, aprovação ou conhecimento prévio. Objetivamente, a candidata, cuja candidatura se insiste em tentar penalizar, não teve sequer conhecimento e não concorda com a forma como foram fixados os referidos adesivos.

Além disso, há de se ponderar quanto ao conteúdo semântico do termo “depredação”:

1. ação de natureza destrutiva; aniquilação, devastação.; 2. privação ilegal de bens alheios; roubo, furto). (Oxford Languages)

1 Ação de depredar. 2 Ato de invadir violentamente propriedade alheia e ali praticar roubo ou causar quaisquer outros danos materiais graves. 3 Atitude de natureza devastadora ou destrutiva. (Michaelis on-line).

Nesse sentido, a simples observação do significado de depredação comparado à fotografia da porta adesivada, faz perceber que o patrimônio público não foi, de forma alguma, destruído, inutilizado, gravemente danificado ou tornado inadequado para o uso. Não se quer obviamente afirmar que o modo da adesivagem tenha sido adequado, mas podemos concluir que o processo de limpeza e conservação rotineiro e ordinário das instalações do campus possam, sem maior custo, pôr em ordem o referido material.

Enfatize-se que a candidata não concorda, não promoveu, não orientou seus apoiadores ao exagero na utilização do material de campanha. Pelo contrário, o material foi produzido com recursos próprios, em valor de pequena quantia, mas provenientes do salário da candidata. Não teria, portanto, a intenção de distribuir adesivos de forma inadequada causando qualquer prejuízo ao patrimônio público e desperdício do dinheiro investido na produção do próprio material.

Por tais razões, a adesivagem denunciada não pode ser considerada como “depredação” do patrimônio público, tampouco a responsabilidade pode ser atribuída à candidata. Assim, não se caracteriza a violação normativa pretendida pelo denunciante.

Em resumo, a denúncia é improcedente, não descreve qualquer conduta punível que tenha sido realizada, autorizada ou aprovada pela candidata. Não se informa nenhuma conduta da candidata que possa caracterizar violação às regras do processo. Não há qualquer fato ou fundamento jurídico que ampare qualquer reprimenda à candidata, que não foi autora de qualquer comportamento capaz de macular o processo de consulta para o cargo de diretor-geral do IFCE Campus Crato, no qual desempenha suas funções com empenho e dedicação há quase 30 anos.

Por tais razões, forçoso reconhecer a improcedência da denúncia.

Da necessidade de se preservar o caráter democrático e participativo do processo de consulta para diretor-geral do campus Crato

A propósito do caráter democrático e participativo que se espera ser mantido na condução do processo de consulta objeto do Edital nº 03/2024/CEC/REITORIA-IFCE, vale lembrar que a **gestão democrática do ensino** é um princípio previsto no art. 206, inciso VI, da Constituição Federal de 1988.

No âmbito dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, estabeleceu, no seu art. 13, que os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após **processo de consulta à comunidade do respectivo campus**.

Seguindo a referida Lei e o regulamento do Decreto nº 6.986, de 20 de outubro de 2009, o IFCE publicou o citado Edital para possibilitar a apresentação das candidaturas e proporcionar à comunidade escolar a **possibilidade de escolher entre os candidatos aquele que melhor representa os seus anseios**. Tratam-se, portanto, de normas que privilegiam a possibilidade de disputa entre os interessados e de escolha para a comunidade escolar.

Mas, lamentavelmente, o pleito do Campus Crato tem sido marcado desde o início por seguidas tentativas de excluir a candidata Cleópatra por meio de denúncias, sempre desprovidas de fundamento e razoabilidade, todas elas buscando, como pedido principal, a impugnação da sua candidatura. Mesmo após o encerramento da votação e apuração do resultado, não cessou o protocolo de denúncias infundadas contra a candidata, o que demonstra uma ação orquestrada para afastar a candidata do processo.

Tratando-se de um pleito onde **concorreram somente dois candidatos**, é facilmente perceptível que os insistentes pedidos de impugnação de candidatura representam o propósito, de pessoas que se opõem à candidata, de negar aos professores, servidores e alunos o direito de escolha. Isso demonstra a fragilidade, a fraqueza de quem **prefere uma eleição de um candidato só (obviamente o seu)** ao processo de escolha democrático e participativo. Foi visível o receio da derrota por meio do voto e agora o medo de apuração de irregularidades no processo e, assim, manifesta-se a vontade de excluir a candidatura adversária para garantir a vitória sem disputa, derrotando a todos, inclusive a democracia.

Os incautos fingem não saber que, em obediência ao princípio constitucional da gestão democrática do ensino, a impugnação de candidatura é um recurso extremo, que não deve ser banalizado. Tal medida só é utilizada quando comprovadamente não há meios de resgatar a lisura do processo de consulta, quando restar indiscutível que o candidato impugnado não tem mais qualquer condição participar do processo e concorrer ao cargo. Não se deve fazer dos instrumentos previstos nas normas armas para constranger a participação ou afastar da disputa aqueles que legitimamente apresentam-se como opção à comunidade escolar.

Por isso, espera-se da Comissão Local o arquivamento sumário dessa denúncia e das próximas que se apresentem com teor equivalente, se não, o julgamento pela sua total improcedência.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer a candidata notificada:

- a) seja a denúncia preliminarmente arquivada ante à ausência dos requisitos normativos e editalícios para o seu regular processamento, especialmente pela falta da identificação do denunciante e pela ausência fundamento que pudesse demonstrar, pelo menos de forma razoável, qualquer irregularidade nos atos de campanha da candidata;
- b) na eventualidade de se entender pela possibilidade de análise do mérito da denúncia, seja ela julgada totalmente improcedente, ante à ausência de comprovação de qualquer dano efetivo ou potencial ao patrimônio público, ao serviço, às pessoas ou ao processo de consulta, que possa ser atribuído à candidata.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Crato-CE, 22 de outubro de 2024.

Cleópatra do Nascimento Saraiva